

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Rural para Técnicos Ángolanos" (doravante denominado "Projeto", anexo único ao presente documento), cujas finalidades são:
- a) capacitar técnicos angolanos em construção de diagnósticos para implantação do Índice de Desenvolvimento Comunitário Rural (IDCR):
- b) capacitar técnicos angolanos para desenvolver e atuar em Assistência Técnica e Extensão Agrária (ATEA);
- c) capacitar técnicos angolanos para desenvolver e atuar em ATEA para Agricultura Familiar; e
- d) implantar Unidades de Experimentação (UEs) com os projetos definidos no diagnóstico.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados que se pretende alcançar no âmbito deste Ajuste Complementar..
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. A República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER-DF), vinculada ao Governo do Distrito Federal, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. A República de Angola designa:
- a) o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MINADERP) como responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Desenvolvimento Agrário (IDA) do MI-NADERP, como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Às autoridades brasileiras, compete:
- a) executar o Projeto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos;
  - d) coordenar a implementação do Projeto; e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução.
  - 2. Às autoridades angolanas, compete:
  - a) executar o Projeto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em Angola:
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
  - f) elaborar relatórios das atividades executadas;
  - g) coordenar a implementação do presente Projeto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;

j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vistas ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e

Diário Oficial da União - Seção 1

k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.

#### Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

#### Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

## Artigo VII

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas nos documentos a serem publicados.

# Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo X

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

## Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá será emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil

**RUY NUNES PINTO NOGUEIRA** Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pela República de Angola ASSUNÇÃO DOS ANJOS Ministro das Relações Exteriores

## AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola para Implementação do Projeto "Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica Para Inspeção Fitossanitária" A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980;

Considerando o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República de Angola sobre Cooperação Técnica na Área de Agricultura e Pecuária, assinado em Luanda, em 3 de novembro de 2003;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária" (doravante denominado "Projeto", anexo único ao presente documento), cujas finalidades são:
- a) realizar cursos para técnicos de órgãos governamentais angolanos em sanidade vegetal, com vistas à elaboração e implementação do modelo do Serviço de Sanidade Vegetal adequado à estrutura política angolana; e
- b) realizar capacitação de técnicos de órgãos governamentais angolanos em metodologias de inspeção fitossanitária.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados que se pretende alcançar no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. A República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio e a Secretaria de Defesa Agropecuária, ambas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. A República de Angola designa:
- a) o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MINADERP) como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) a Direção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas (DNAPF) do MINADERP como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Às autoridades brasileiras, compete:
- a) executar o Projeto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos;
  - d) coordenar a implementação do Projeto; e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução.